

PROCESSO Nº: 9900/2015

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**ASSUNTO**: REPRESENTAÇÃO

EMENTA: 1) Representação oferecida pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira sobre possíveis incompatibilidades de dispositivos da Lei nº 5237/13 com a Lei Maior, notadamente por afronta ao primado concurso público. 2) A Sefipe, destacando que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, sugere que se conheça da representação. 3) Voto convergente, sem prejuízo deste adendo: possibilidade de os Sindicatos dos **Agentes** de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários Saúde do **Distrito Federal** de (SINDIVACS/DF) e dos **Trabalhadores** Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Distrito Federal (SINDPREV/DF) se manifestarem nos autos.

# **RELATÓRIO**

Trata-se do exame de representação, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre possíveis incompatibilidades de dispositivos da Lei nº 5237/13 com a Lei Maior, notadamente por afronta ao primado do concurso público.



A fase é de análise da admissibilidade da representação. A propósito, a Sefipe assim se manifesta:

- 2. A referida representação foi motivada pela publicação da Lei nº 5.237 no DODF de 17.12.2013, que dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. O Parquet questiona o disposto no art. 20 da referida norma, que possui o seguinte teor:
  - Art. 20. Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irretratável e irrevogável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II.
  - § 1º Nos casos de afastamentos e licenças legais, a opção pode ser feita até o primeiro dia subsequente ao seu término.
  - § 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tenha convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.
  - § 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção. (Negritei)
- 3. Segundo a ilustre representante do MPC, embora a matéria tenha sido abordada no Ofício nº 29/2015-CF, noticiando o teor da Exposição de Motivos nº 16/2013, que dera origem à referida norma, entende o Parquet que a matéria deve ser reanalisada pela Corte, vez que, naquele momento, o Tribunal proferiu a Decisão nº 941/15¹, não conhecendo do expediente, posto que entendeu-se que o objetivo era rediscutir o teor da Decisão nº 3922/11², o que,

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Ofício nº 29/15-CF, de 12.02.15, e anexos (fls. 1.374/1.464), oriundos do gabinete da nobre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II – manter o arquivamento dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 04/2011-CF e anexos, e do Parecer nº 790/2011-CF e anexos, às fls. 802/959 e 1011/1018; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES do seguinte: a) os Agentes Comunitários de Saúde e de Vigilância Ambiental (ou de Combate às Endemias), contratados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES, devem ser ou permanecer regidos pela CLT, no regime celetista, uma vez que, basicamente,



segundo o nobre Relator do feito, haveria de ser feito mediante manejo de recurso apropriado.

- 4. Nesse contexto, firme no precedente constante dos autos do Processo nº 7732/14, em que a Corte entendeu que não caberia Recurso de Revisão (Decisão nº 405/15), mas conheceu da Representação ofertada pelo Parquet sobre o mesmo tema, o que gerou o Processo nº 5026/15 (Decisão nº 773/15), requer o MPC a análise da carreira, cuja mudança de regime jurídico ofende a CF, notadamente, em razão da falta de concurso público específico.
- 5. Ressalte-se que o presente feito foi autuado com observância do § 4º do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 27 de setembro de 2012.
- 6. Também por força do § 4º do art. 195 do RI/TCDF, com a alteração promovida pela Emenda Regimental nº 35/2012, cabe a esta Secretaria de Controle Externo analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade desta representação.
- 7. Entendemos que se fazem presentes todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no § 1º do art. 195 do RI/TCDF³: os fatos foram apresentados de forma clara e objetiva; foram apontados indícios de possível ocorrência de inconstitucionalidade do dispositivo em voga, em face de burla ao primado do concurso público, insculpido na Constituição Federal; e a matéria se enquadra nas competências do Tribunal.
- 8. Embora a matéria já tenha sido tratada nos autos do Processo nº 25.874/2007, mediante Representação nº 04/2011-CF, cujo desfecho, no que se refere ao regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e de Vigilância Ambiental, se deu com a prolação da Decisão nº 3922/11, é certo que a norma abordada naquele feito (Lei nº 3870/06) fora integralmente revogada pela Lei nº 5237/13 (cujo art. 14 é objeto da ADI nº 2015.00.2.005517-6)<sup>4</sup>. Assim,

<sup>&</sup>quot;... o art. 205, § 2°, da Lei Orgânica do DF (com a redação dada pela ELO nº 53/08), repetida no art. 198, § 5°, da Constituição Federal (parágrafo incluído pela EC nº 51/06 e com redação alterada pela EC nº 63/10) pode ser entendido como exceção ao regime jurídico único revigorado pela cautelar deferida pelo STF"; b) com o julgamento de mérito das ADIns nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8 (apensadas), pela inconstitucionalidade do § 2° do art. 2° da ELO nº 53/08, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", os ingressos advindos da aplicação do § 2° do art. 2° da ELO nº 53/08, porventura realizados, não são válidos, devendo ser anulados; III – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 195. O tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou por este, mediante ajustes de qualquer natureza. § 1º As representações oferecidas por agentes políticos, órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei, deverão atender, pelo menos, aos seguintes pressupostos de admissibilidade: I – caracterização circunstanciada da situação; II – ser redigida em linguagem clara e objetiva; III – estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido; IV – enquadramento da matéria nas competências do Tribunal."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dispositivos de leis distritais aprovadas em 2013, na parte em que haja previsão de implementação de vantagem remuneratória para o exercício de 2015. Inconstitucional concessão de reajustes de vencimentos e gratificações sem



entendemos que se faz necessário nova análise do Tribunal acerca da matéria, em especial, no que se refere a possível transposição do regime celetista para o regime estatuário de que trata a Lei Complementar nº 840/11 possibilitada pelo art. 20 do referido normativo.

Diante desse cenário, o Corpo Técnico apresenta ao Plenário estas sugestões:

- I. conhecer da Representação nº 17/2015-CF;
- II. determinar a Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na Representação em tela, notadamente, no que se refere a possível alteração de regime celetista para o regime estatutário dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e os Agentes Comunitários de Saúde com base no art. 20 da Lei nº 5237/13, que dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde;

## III. autorizar:

- a) a remessa de cópia da Representação em tela à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para efeito de subsidiar o atendimento do previsto no item precedente;
- b) o retorno dos autos à SEFIPE para o exame da conformidade constitucional das alterações processadas pela Lei nº 5.237/2013;
- IV. dar ciência desta deliberação ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, e à ilustre representante do Ministério Público junto ao TCDF, signatária da presente demanda.

Relatei.

#### **VOTO**

No meu modo de ver, a representação em tela não preencheria este pressuposto para ser conhecida: "IV – enquadramento da matéria nas competências do Tribunal". Explico.

autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, como exige a Lei Orgânica do Distrito Federal. Afronta a diversos postulados constitucionais que delimitam a atuação dos gestores para o resguardo do equilíbrio das contas públicas, dentre eles o da legalidade (art. 19, caput, da LODF), prudência, eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.



Para mim, o TCDF não teria competência para apreciar a constitucionalidade de normas, fato que tornaria o conhecimento da representação inócuo para atingir a sua real finalidade. A propósito, assim me manifestei nos autos do Processo nº 30415/13:

Preliminarmente, com o devido respeito a quem pensa diferente, entendo que o TCDF não tem competência legal para afastar a aplicação de norma tida por ele como inconstitucional.

Não posso concordar que os Tribunais de Contas façam o controle de constitucionalidade de normas ou mesmo que determinem que autoridades se abstenham de praticar atos com base em lei tida por eles como inconstitucional.

Tais decisões revelam o exercício de controle de constitucionalidade que não está na alçada destes Tribunais, e sim do Tribunal de Justiça do DF e do Supremo Tribunal Federal. Determinar que o administrador público se abstenha de praticar atos fundamentados em lei que está plenamente em vigor significa, na prática, fazer controle de constitucionalidade da lei em tese.

Estabelece a Constituição de 1988 como competência do Tribunal de Contas da União (aplicável, por paralelismo, aos demais Tribunais de Contas):

Art. 71. (...)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,



operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

- V fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:
- XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3° As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4° O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Como visto, ao TCU não compete a análise de controle de constitucionalidade concentrado. Segundo o próprio texto constitucional, essa

competência é originária do Supremo Tribunal Federal consoante a redação do art. 102, I, "a", in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Quanto à matéria, o STF já se manifestou a respeito do exercício de controle de constitucionalidade por parte do TCU. Conforme manifestação do Min. Gilmar Mendes, em sede do MS 25.888 MC/DF, não cabe ao TCU declarar a inconstitucionalidade de determinada norma. Com essa declaração, ter-se-ia atualmente afastada a aplicabilidade da Súmula 347 do STF, que conferia essa prerrogativa ao TCU, tudo em consonância com o ordenamento constitucional vigente à época em que a súmula fora publicada (1963).

É certo que, após o advento da CRFB/88, o controle de constitucionalidade concentrado é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Foi este o modelo adotado pelo Brasil. Apenas a um órgão de cúpula foi dado o poder de declarar o que é ou não constitucional: ao STF, o guardião da Constituição.

A propósito, vale destacar manifestação do Ministro Gilmar Mendes no MS 25888 MC / DF - DISTRITO FEDERAL (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA), ipsis litteris:

[...]

Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, e do Decreto nº 2.745/98, obrigando a Petrobrás, consequentemente, a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177).

Não me impressiona o teor da Súmula n° 347 desta Corte, segundo o qual "o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público". A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n° 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-

se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional.

No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade.

Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas.

Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988.

A urgência da pretensão cautelar também parece clara, diante das consequências de ordem econômica e política que serão suportadas pela impetrante caso tenha que cumprir imediatamente a decisão atacada.

Tais fatores estão a indicar a necessidade da suspensão cautelar da decisão proferida pelo TCU, até o julgamento final deste mandado de segurança.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n° 39/2006) no processo TC n° 008.210/2004-7 (Relatório de Auditoria).

Também esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejam-se a ementa e a decisão do MSG nº 2003.00.2.011424-6.



## Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DECISÕES - PRELIMINAR -LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - CONTRATO - CODEPLAN - QUALIFICAÇÃO -PREVISÃO LEGAL - LEI DISTRITAL Nº 2.415/99 - SEGURANÇA CONCEDIDA -MAIORIA. O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS É CONSIDERADO PELA LEI DISTRITAL Nº 2.415/99 ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NÃO COMPETINDO AO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR QUE ESSE STATUS FOI OBTIDO IRREGULARMENTE, SENDO NECESSÁRIA OUTRA LEI PARA QUE SE PROCEDA À DESQUALIFICAÇÃO. AO PODER PÚBLICO, POR QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS, NÃO É LÍCITO NEGAR APLICAÇÃO A UMA LEI, A PRETEXTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, POIS O CONHECIMENTO DESSE VÍCIO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, DEU ÊNFASE AO TERCEIRO SETOR E A LEI FEDERAL Nº 9.648/98, QUE ACRESCENTOU O ITEM XXIV AO ART. 24, DA LEI DAS LICITAÇÕES Nº 8.666/93, POSSIBILITA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, QUALIFICADAS NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS ESFERAS DE GOVERNO, PARA ATIVIDADES CONTEMPLADAS EM CONTRATO DE GESTÃO, PELOS QUAIS O ESTADO TRANSFERE A GESTÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO-EXCLUSIVAS.

#### Decisão:

REJEITAR A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, CONCEDER A ORDEM, POR MAIORIA.

Diante disso, não posso concordar, repita-se, com qualquer representação ou decisão desta Corte que faça o controle abstrato de constitucionalidade ou mesmo que negue validade a atos que tenha como base leis tidas por inconstitucionais por esta Corte. Se a Corte entender que determinada norma é inconstitucional, o melhor caminho será comunicar os órgãos/pessoas legitimados para promoverem ação direta de inconstitucionalidade (MPDFT, Governador, CLDF).

Em assim sendo, a possível incompatibilidade dos decretos questionados na Representação nº 015/2013 – MF (fls. 2/5) com a LODF ou mesmo com a CRFB, se existente, deve ser aferida pelo Poder Judiciário e não por esta Corte de Contas, o que inviabiliza o pedido de estudo com esteio na Súmula nº 347 do STF (cf. pedido II, primeira parte, da representação).

Nada obstante, devo lembrar que o meu voto no Processo nº 30415/13 restou vencido (Decisão nº 6133/13<sup>5</sup>). Em sendo assim, por uniformidade de tratamento, a Representação nº 17/2015-CF também poderá ser conhecida.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – conhecer da Representação nº 15/2013-MF (fls. 02/05), bem como da documentação que a acompanha (fls. 06/15); II - determinar o exame da conformidade constitucional das alterações processadas pelo Decreto nº 34.421/13 e demais normativos que com ele se assemelham



No mais, por representarem os servidores abrangidos pela Lei nº 5.237/13, entendo ser pertinente conceder a oportunidade de os Sindicatos dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal (SINDIVACS/DF) e dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Distrito Federal (SINDPREV/DF) se manifestarem nos autos, a fim de contribuir para a discussão da matéria.

Pelo exposto, Voto no sentido de que o egrégio Plenário:

I – conheça da Representação nº 17/2015 – CF;

II – determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação em tela, notadamente no que se refere à possível alteração do regime celetista para o regime estatutário dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde com base no art. 20 da Lei nº 5237/13, que dispõe sobre a Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde;

III – faculte aos Sindicatos dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal (SINDIVACS/DF) e dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Distrito Federal (SINDPREV/DF) apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas considerações acerca da Representação nº 17/2015 – CF;

(Decretos n°s. 34.587/13, 34.591/13 e 34.594/13), bem como de sua regularidade em cotejo com os parâmetros e limites impostos pela LRF; III - dar ciência desta deliberação ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e à ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da mencionada representação; IV - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para os devidos fins, determinando-lhe que noticie nos autos como segue a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MPDFT em face do parágrafo único do artigo 9° da Lei Distrital n° 5.141/2013, inclusive no tocante às decisões nela proferidas.



## IV - autorize:

- 1) a remessa de cópia da Representação nº 17/2015 CF à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao SINDIVACS/DF;
- 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para o exame da conformidade constitucional das alterações processadas pela Lei nº 5.237/2013;
- V dê ciência desta deliberação ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, ao SINDIVACS/DF, ao SINDPREV/DF e à ilustre representante do Ministério Público junto ao TCDF, signatária da presente demanda.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

PAULO TADEU Conselheiro-Revisor